

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO – PE Nº 043/2024



JULGAMENTO DE RECURSO - PE Nº 043/2024



Município de Cruz
das Almas • Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO AMBULATÓRIO MUNICIPAL DR. FERNANDO CARVALHO DE ARAÚJO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

RECORRENTE: LIZANDRO LUIZ DE JESUS SOUZA.

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa LIZANDRO LUIZ DE JESUS SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.380.848.0001-29, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame.

A peça recursal foi anexada no dia 19 de agosto de 2024 no Portal de Compras "ComprasNet", e não houve apresentação dos memoriais das contrarrazões.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



Município de Cruz
das Almas • Bahia

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 21/08/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 21/08/2024.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente alega que *"por se tratar de Micro Empreendedor individual (MEI) fica dispensada a apresentação do Balanço, como mostra no portal do Governo Federal"*.

Ao final, requer *"reclassificação da empresa visto que a mesma atende os requisitos, e que o detalhe apresentado, não poderia inabilitar visto que como MEI a mesma esta isenta de enviar balanço."*

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

De início cabe esclarecer que o escopo desta manifestação diz respeito, exclusivamente, às questões jurídicas submetidas a esta Procuradoria.

A obrigação de apresentação do balanço patrimonial pelos licitantes, a título de habilitação econômico-financeira, tem por fundamento legal o art. 69, I da Lei nº 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



Município de Cruz
das Almas • Bahia

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A obrigatoriedade de levantamento anual do balanço patrimonial decorre, por sua vez, do art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Ocorre, que o próprio art. 1.179, em seu §2º, estabelece uma ressalva a essa obrigação:

“§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.”

Diz o art. 970 do Código Civil:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

Não obstante estar o MEI desobrigado de levantar seu balanço anual por força do art. 1.179, §2º do Código Civil, não significa que a Administração não possa exigir tal documento para fins de comprovação de sua regularidade econômico-financeira.

Nesse sentido, o administrativista Marçal Justen Filho abordou sobre o tema:

“Ora, o artigo 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406) previu, no seu parágrafo 2º, que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade. A partir dessa disposição, alguém poderia argumentar que as ME e EPP estariam dispensadas também de apresentar documentação contábil em licitações. Essa interpretação se afigura descabida, eis que a LC nº 123 não facultou a dispensa de documentação (especialmente contábil) para efeito de avaliação da habilitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2ª ed. Dialética. São Paulo, p. 66.”

Como se pode perceber, a exigibilidade de balanço patrimonial das ME/EPP's está diretamente relacionada à indispensabilidade da avaliação desse aspecto para garantir o sucesso da futura contratação. Trata-se, portanto, de exigência pautada na própria Constituição Federal, que indica a possibilidade de exigir apenas os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis ao cumprimento do objeto pretendido.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Consequentemente, se o balanço patrimonial representa quesito mínimo e indispensável para aferir a efetiva capacidade dos licitantes de assumirem o futuro encargo, então, o Município deverá exigí-lo em face de quaisquer interessados, independentemente de serem ME ou EPP.

Dessa forma, em sendo necessária a comprovação de capacidade econômico financeira, a depender da natureza do objeto da licitação e natureza da prestação ou fornecimento, de forma que tenha se incluído a obrigação de apresentação de balanço patrimonial pelos licitantes no edital, não pode a Administração deixar de exigir tal comprovação pelo MEI, sob pena de incorrer em ofensa à Lei Complementar nº 123/2006, criando discriminação em favor das entidades preferenciais onde a referida lei complementar assim não o previu.

Diante do exposto como a Lei Complementar nº123/2006, não previu a dispensa de apresentação de balanço patrimonial por licitantes que se declarem Microempreendedores Individuais (MEI) como uma das hipóteses do tratamento favorável às entidades, não poderia deixar de exigir para todos os participantes.

Embora o MEI não seja obrigado a levantar balanço patrimonial anual para exercer sua atividade econômica regular e cumprir suas obrigações fiscais (art. 1.179, §2º do Código Civil), não está ele desobrigado de demonstrar sua condição financeira à Administração, quando o objeto da licitação assim o exigir, de acordo com as regras do inciso I do art. 69 da Lei 14.133/21.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, as alegações da Recorrente quanto a isenção de MEI apresentar balanço patrimonial não deve prosperar, ficando mantida a decisão que a inabilitou do certame, por descumprimento do item 11.12 do instrumento convocatório.

V. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, apoiada pela manifestação da área técnica, e em conformidade com os princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de vinculação ao edital e julgamento objetivo, a pregoeira decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa LIZANDRO LUIZ DE JESUS SOUZA, para no mérito:



Município de Cruz
das Almas • Bahia

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, mantendo assim, a decisão que inabilitou a empresa LIZANDRO LUIZ DE JESUS SOUZA, considerando o descumprimento da exigência que comprova a habilitação econômico-financeira do instrumento convocatório.

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. prefeito para ratificação ou reforma da decisão.

Cruz das Almas, 28 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO					
Paulo César Marini Junior	Daniel Gomes Filho	Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira	Lucas Henrique Costa de Albuquerque	Pedro Enrique Ribeiro Brandão	Henrique Martinez Garcia



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Cruz das Almas, 28 de agosto de 2024.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos a V.Sª, o julgamento do recurso do **PREGÃO Nº 043/2024 (ELETRÔNICO)**, interposto pela licitante LIZANDRO LUIZ DE JESUS SOUZA, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro e equipe de apoio, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, seja mantida a decisão que inabilitou a empresa LIZANDRO LUIZ DE JESUS SOUZA, no bojo do **PREGÃO Nº 043/2024 (ELETRÔNICO)**.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Paulo Cesar Marini Junior
Agente de Contratação



Município de Cruz
das Almas • Bahia

PREGÃO Nº 043/2024 (ELETRÔNICO)

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
PELA LICITANTE LIZANDRO LUIZ DE JESUS SOUZA.**

O PREFEITO DE CRUZ DAS ALMAS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante LIZANDRO LUIZ DE JESUS SOUZA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COPEL;

RESOLVE

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, seja MANTIDA a decisão que inabilitou a empresa LIZANDRO LUIZ DE JESUS SOUZA no bojo do **PREGÃO Nº 043/2024 (ELETRÔNICO)**.

Cruz das Almas, 28 de agosto de 2024.

Ednaldo José Ribeiro
Prefeito